

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1387/78

INTERESSADO- Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos

ASSUNTO - Convalidação de Atos Escolares

-Carlos Alberto Santos Amorim

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 995/78 - CESG - Aprovado em 09 / 08/78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Diretor Presidente da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, dirige-se a este Conselho, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Carlos Alberto Santos Amorim.

Carlos Alberto cursou o 1º grau no antigo G.E. do Gonzaga (1969 a 1972) e a 1ª e a 2ª séries do 2º grau (1973, 1975) na E.E.S.G. "Prof. Primo Ferreira", ambos em Santos.

Transferiu-se, em 1976, para a Associação Instrutiva "José Bonifácio", tendo se matriculado na 3ª série do curso supletivo de 2º grau - modalidade supletiva - sem a idade exigida pela Deliberação CEE nº 14/73.

Concluído o curso, ao procurar o Certificado, o aluno foi informado de que sua matrícula fora irregular, razão pela qual a escola não entregaria o documento.

Em ofício encaminhado a Supervisora Pedagógica da Delegacia de Ensino de Santos, Profª Maria Otília Pires Lanza, o Diretor da Associação Instrutiva "José Bonifácio" procura justificar a irregularidade, atribuindo ao aluno culpa pelo ocorrido. Este, ao preencher o requerimento de matrícula, teria colocado como ano de seu nascimento 1956 e não 1957, que seria o correto.

As autoridades escolares que falaram no processo, propõem o seu encaminhamento a este Conselho, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno.

2 - APRECIÇÃO

Não posso aceitar a justificativa da escola. A culpa é sua, porque não examinou cuidadosamente os documentos apresentados.

Em todos eles a data do nascimento do jovem está bem clara - 1957. Além disso, examinando o requerimento preenchido pelo aluno, verifica-se que a data ali assinalada não é 1956 e sim 1976, (ano em que se matriculou) o que denota evidente equívoco de sua parte. Não se lhe pode também atribuir intenção dolosa. Saberá ele qual a idade mínima exigida para a matrícula no curso? Não acredito, inúmeros casos de irregularidades, trazidos a exame deste Colegiado, revelam que as mesmas ocorreram por negligência da escola ou por ignorância de legislação do ensino, tanto da parte de funcionários administrativos como de diretores e até mesmo de autoridades escolares. Se estes, que por dever funcional deviam conhecer a legislação, a ignoram, como exigir que os alunos a conheçam?

Não houvesse a escola negligenciado no exame da documentação e a irregularidade não teria ocorrido. Deve, pois, ser advertida.

Quanto ao mérito, entendo se deva acolher o pedido. Este Conselho, em caráter excepcional, tem convalidado atos escolares de alunos de cursos supletivos em situação idêntica. Assim é que, somente no corrente ano, foram aprovados pelo Pleno os Pareceres CEE nºs 27/78, 134/78, 194/78, 401/78, todos referentes a esse tipo de irregularidade, constatada em cursos supletivos e, por coincidência, todos de Santos e São Vicente. Isto me leva a recomendar aos órgãos da Secretaria da Educação, sediados naquela região e, de modo especial aos Supervisores Pedagógicos, maior atenção no acompanhamento das atividades de tais cursos. Talvez fosse conveniente mesmo uma correição, a ser determinada pelo Senhor Coordenador do Ensino do Interior.

É oportuno, também, ressaltar que o aluno, aprovado em vestibular para engenharia, completará 21 anos no próximo mês de setembro, enquadrando-se, assim, dentro das normas deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto, em caráter excepcional, pela convalidação dos estudos realizados por Carlos Alberto Santos Amorim, na 3ª série do 2º grau do curso supletivo - modalidade suplência - da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, em 1976.

Caberá a Secretaria da Educação advertir a escola responsável pela irregularidade e determinar providências para o cumprimento das recomendações contidas neste Parecer.

São Paulo, 08 de agosto de 1978.

Jair de Moraes Neves
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da CESG, em 09 de agosto de 1978

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de agosto de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente